
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Acrescenta os arts. 125-A e 125-B à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, para Instituir no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta o Programa de Redução de carga horária de trabalho do Servidor Público Efetivo Civil responsável legal pelo dependente com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, o Programa de Redução de carga horária de trabalho do Servidor Público Efetivo Civil responsável legal pelo dependente com deficiência.

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 125-A e 125-B à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 125-A Fica concedido ao servidor público civil que tenha filho, cônjuge ou dependente com deficiência, redução de carga horária de seu cargo em 25% (vinte e cinco por cento), sem prejuízo da remuneração, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - ser titular de cargo efetivo;
- II - comprovar a dependência econômica e legal;
- III - comprovar a dependência socioeducativa, coabitação e o atendimento de necessidades básicas diárias da pessoa com deficiência;
- IV - não estar no exercício de cargo em comissão ou função gratificada; e
- V - não trabalhar em regime de escala, trabalho em turnos ou de plantão.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 1º A redução da carga horária de que trata o *caput*, será concedida ao servidor público efetivo exclusivamente para acompanhamento da pessoa com deficiência, em seu processo de habilitação ou reabilitação, bem como para atendimento de suas necessidades básicas diárias.

§ 2º A dependência socioeducativa corresponde à condição em que a pessoa com deficiência demonstra necessitar assistência direta do servidor público para o desempenho das atividades básicas da vida diária, tais como afetividade, alimentação, higienização, locomoção e apoio aos tratamentos de saúde, bem como, para ser criado, educado, amparado e protegido, a fim de garantir o seu desenvolvimento físico e intelectual.

§ 3º A redução da carga horária somente será concedida ao servidor público efetivo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e jornada de 08 (oito) horas diárias, ou nos casos de acúmulo legal de 02 (dois) cargos públicos efetivos.

§ 4º Havendo acumulação legal de 02 (dois) cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, a redução de carga horária será no cargo de menor remuneração ou daquele que for mais conveniente ao servidor público efetivo para o atendimento à pessoa com deficiência.

§ 5º A redução de que trata este artigo será concedida para apenas um dos pais ou responsáveis do dependente com deficiência, quando ambos forem servidores ocupantes de cargos públicos estaduais.

§ 6º O servidor público civil que se enquadrar nos termos do *caput* e incisos deste artigo, terá preferência na concessão do direito ao cumprimento de jornada na modalidade teletrabalho, na forma disposta em regulamento.”

“**Art. 125-B** A redução da carga horária de que trata o art. 125-A, será concedida da seguinte forma:

I - provisória, mediante avaliação médica pericial que indicará a espécie e o grau ou nível da deficiência, e a comprovação documental de que trata o inciso II do art.125-A; e

II - definitiva, após a averiguação social conduzida por assistente social do preenchimento dos requisitos apontados no inciso III do art.125-A.

§ 1º A redução provisória será concedida em 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária e terá prazo máximo de 06 (seis) meses, sendo que neste período deverá ser realizado a averiguação social.

§ 2º A redução definitiva será concedida em 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária, após averiguação conduzida por assistente social, pelo prazo máximo de 01 (um) ano nos casos de indicação médica com prazo definido ou deficiência reversível, e de 02 (dois) anos nos casos em que a deficiência for irreversível, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

§ 3º É vedado ao servidor público efetivo a ocupação de qualquer atividade remunerada enquanto perdurar o benefício de redução da jornada de trabalho, sob pena de



revogação da concessão e responsabilização funcional.

§ 4º A redução da carga horária extinguir-se-á imediatamente com a cessação do motivo que a houver determinado, devendo o servidor público efetivo retornar à carga horária inerente ao cargo público que ocupa, sob pena de incidência de desconto em folha de pagamento e responsabilização funcional.

§ 5º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, com a mudança no quadro clínico da pessoa com deficiência, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado funcionalmente, ou de ofício, por decisão motivada da Administração Pública, cabendo ressarcimento do período usufruído irregularmente.

§ 6º A Administração Pública poderá convocar o servidor, a qualquer momento, para comprovar a permanência das condições ensejadoras do benefício de redução de carga horária.”

Art. 3º A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa adequar o Projeto de Lei Complementar ao objetivo proposto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Março de 2022

Lideranças Partidárias